

Marta Falcão • David Falcão • Sérgio Tenreiro Tomás

# Direito da Comunicação Social

## Coletânea de Legislação Fundamental

- Lei n.º 1/99 de 13 de janeiro
- Portaria n.º 318/99 de 12 de maio
- Decreto-Lei n.º 70/2008 de 15 de abril
- Portaria n.º 480/99 de 30 de junho
- Lei n.º 2/99 de 13 de janeiro
- Lei n.º 27/2007 de 30 de julho
- Lei n.º 54/2010 de 24 de dezembro
- Lei n.º 8/2007 de 14 de fevereiro
- Decreto-Regulamentar n.º 8/99 de 9 de junho
- Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro
- Lei n.º 30/2003 de 22 de agosto
- Decreto-Lei n.º 23/2015 de 6 de fevereiro
- Lei n.º 5/2004 de 10 de fevereiro
- Lei n.º 46/2007 de 24 de agosto

# 2016

Com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 39/2014 de 9 de julho, n.º 40/2014 de 9 de julho, n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 127/2015, de 3 de setembro e pelos Decretos-Lei n.º 35/2014 de 7 de março e n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.



**EDIÇÕES SÍLABO**



# **Direito da Comunicação Social**

**Coletânea de Legislação  
Fundamental**

MARTA FALCÃO  
DAVID FALCÃO  
SÉRGIO TENREIRO TOMÁS



*EDIÇÕES SÍLABO*

É expressamente proibido reproduzir, no todo ou em parte, sob qualquer forma ou meio, NOMEADAMENTE FOTOCÓPIA, esta obra. As transgressões serão passíveis das penalizações previstas na legislação em vigor.

Visite a Sílabo na rede  
[www.silabo.pt](http://www.silabo.pt)

Editor: Manuel Robalo

**FICHA TÉCNICA:**

Título: Direito da Comunicação Social – Coletânea de Legislação Fundamental

Organização: Marta Falcão, David Falcão, Sérgio Tenreiro Tomás

© Edições Sílabo, Lda.

Capa: Pedro Mota

1ª Edição – Lisboa, janeiro de 2016.

Impressão e acabamentos: Cafilésa – Soluções Gráficas, Lda.

Depósito Legal: 404169/16

ISBN: 978-972-618-833-9

*EDIÇÕES SÍLABO, LDA.*

R. Cidade de Manchester, 2

1170-100 Lisboa

Tel.: 218130345

Fax: 218166719

e-mail: [silabo@silabo.pt](mailto:silabo@silabo.pt)

[www.silabo.pt](http://www.silabo.pt)

## *Nota de Abertura*

Enquanto docente da Unidade Curricular «Direito da Comunicação Social», na Universidade da Beira Interior, duas foram as razões que me levaram a lançar um repto aos Professores David Falcão e Sérgio Tenreiro Tomás para me auxiliarem na compilação da legislação referente a este ramo do Direito. Em primeiro lugar, pela inexistência de uma coletânea de legislação atualizada, tornando-se imperativa a criação desta obra como instrumento de apoio aos alunos. Em segundo lugar, porque é clara a crescente importância e o impacto que os meios de comunicação social têm nas vidas dos cidadãos. Deste modo, considero que a obra é apta a servir de instrumento não apenas a estudantes que, nos seus planos curriculares, tenham a unidade de Direito da Comunicação Social, mas também a juristas que estejam familiarizados com a referida legislação e qualquer cidadão interessado na temática.

*Marta Falcão*



# I

## Extratos da Constituição da República Portuguesa





## **CAPÍTULO I – DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS**

### **ARTIGO 25º**

#### **Direito à integridade pessoal**

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30/09
- Lei n.º 1/89, de 08/07

### **ARTIGO 26º**

#### **Outros direitos pessoais**

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.
4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30/09
- Lei n.º 1/89, de 08/07
- Lei n.º 1/97, de 20/09
- Lei n.º 1/2004, de 24/07

### **ARTIGO 37º**

#### **Liberdade de expressão e informação**

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30/09
- Lei n.º 1/97, de 20/09

#### **ARTIGO 38.º**

##### **Liberdade de imprensa e meios de comunicação social**

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. A liberdade de imprensa implica:
  - a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;
  - b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;
  - c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.
3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.
4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.
5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.
6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo,

- a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30/09
- Lei n.º 1/89, de 08/07
- Lei n.º 1/97, de 20/09

#### **ARTIGO 39.º**

##### **Regulação da comunicação social**

1. Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social:
  - a) O direito à informação e a liberdade de imprensa;
  - b) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social;
  - c) A independência perante o poder político e o poder económico;
  - d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais;
  - e) O respeito pelas normas reguladoras das actividades de comunicação social;
  - f) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;
  - g) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.
2. A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respectivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30/09
- Lei n.º 1/89, de 08/07
- Lei n.º 1/97, de 20/09
- Lei n.º 1/2004, de 24/07

#### **ARTIGO 40.º**

##### **Direitos de antena, de resposta e de réplica política**

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas.
3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei nº 1/82, de 30/09
- Lei nº 1/89, de 08/07
- Lei nº 1/97, de 20/09
- Lei nº 1/2004, de 24/07

#### **ARTIGO 42.º**

##### **Liberdade de criação cultural**

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.
2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

#### **ARTIGO 47.º**

##### **Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública**

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.
2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei nº 1/82, de 30/09

# II

## Extratos do Código Civil



## **TÍTULO II – DAS RELAÇÕES JURÍDICAS**

### **SUBTÍTULO I – Das pessoas**

#### **CAPÍTULO I – PESSOAS SINGULARES**

##### **SECÇÃO I – Personalidade e capacidade jurídica**

###### **ARTIGO 66º**

###### **Começo da personalidade**

1. A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida.
2. Os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento.

###### **ARTIGO 67º**

###### **Capacidade jurídica**

As pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário: nisto consiste a sua capacidade jurídica.

###### **ARTIGO 68º**

###### **Termo da personalidade**

1. A personalidade cessa com a morte.
2. Quando certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma a outra pessoa, presume-se, em caso de dúvida, que uma e outra faleceram ao mesmo tempo.
3. Tem-se por falecida a pessoa cujo cadáver não foi encontrado ou reconhecido, quando o desaparecimento se tiver dado em circunstâncias que não permitam duvidar da morte dela.

###### **ARTIGO 69º**

###### **Renúncia à capacidade jurídica**

Ninguém pode renunciar, no todo ou em parte, à sua capacidade jurídica.

##### **SECÇÃO II – Direitos de personalidade**

###### **ARTIGO 70º**

###### **Tutela geral da personalidade**

1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.

#### **ARTIGO 71º**

##### **Ofensa a pessoas já falecidas**

1. Os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular.
2. Tem legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no nº 2 do artigo anterior o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.
3. Se a ilicitude da ofensa resultar de falta de consentimento, só as pessoas que o deveriam prestar têm legitimidade, conjunta ou separadamente, para requerer providências a que o número anterior se refere.

#### **ARTIGO 72º**

##### **Direito ao nome**

1. Toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins.
2. O titular do nome não pode, todavia, especialmente no exercício de uma actividade profissional, usá-lo de modo a prejudicar os interesses de quem tiver nome total ou parcialmente idêntico; nestes casos, o tribunal decretará as providências que, segundo juízos de equidade, melhor conciliem os interesses em conflito.

#### **ARTIGO 73º**

##### **Legitimidade**

As acções relativas à defesa do nome podem ser exercidas não só pelo respectivo titular, como, depois da morte dele, pelas pessoas referidas no nº 2 do artigo 71º

#### **ARTIGO 74º**

##### **Pseudónimo**

O pseudónimo, quando tenha notoriedade, goza da protecção conferida ao próprio nome.

#### **ARTIGO 75º**

##### **Cartas-missivas confidenciais**

1. O destinatário de carta-missiva de natureza confidencial deve guardar reserva sobre o seu conteúdo, não lhe sendo lícito aproveitar os elementos de informação que ela tenha levado ao seu conhecimento.



2. Morto o destinatário, pode a restituição da carta confidencial ser ordenada pelo tribunal, a requerimento do autor dela ou, se este já tiver falecido, das pessoas indicadas no n.º 2 do artigo 71.º; pode também ser ordenada a destruição da carta, o seu depósito em mão de pessoa idónea ou qualquer outra medida apropriada.

#### **ARTIGO 76.º**

##### **Publicação de cartas confidenciais**

1. As cartas-missivas confidenciais só podem ser publicadas com o consentimento do seu autor ou com o suprimento judicial desse consentimento; mas não há lugar ao suprimento quando se trate de utilizar as cartas como documento literário, histórico ou biográfico.
2. Depois da morte do autor, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.

#### **ARTIGO 77.º**

##### **Memórias familiares e outros escritos confidenciais**

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às memórias familiares e pessoais e a outros escritos que tenham carácter confidencial ou se refiram à intimidade da vida privada.

#### **ARTIGO 78.º**

##### **Cartas-missivas não confidenciais**

O destinatário de carta não confidencial só pode usar dela em termos que não contrariem a expectativa do autor.

#### **ARTIGO 79.º**

##### **Direito à imagem**

1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.
2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.
3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decore da pessoa retratada.

**ARTIGO 80º****Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada**

1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.
2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.

**ARTIGO 81º****Limitação voluntária dos direitos de personalidade**

1. Toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública.
2. A limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte.

**SECÇÃO V – Responsabilidade civil****SUBSECÇÃO I – Responsabilidade por factos ilícitos****ARTIGO 483º****Princípio geral**

1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.
2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

**ARTIGO 484º****Ofensa do crédito ou do bom nome**

Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados.

**ARTIGO 485º****Conselhos, recomendações ou informações**

1. Os simples conselhos, recomendações ou informações não responsabilizam quem os dá, ainda que haja negligência da sua parte.
2. A obrigação de indemnizar existe, porém, quando se tenha assumido a responsabilidade pelos danos, quando havia o dever jurídico de dar o conselho, recomendação ou informação e se tenha procedido com negli-

gência ou intenção de prejudicar, ou quando o procedimento do agente constitua factio punível.

**ARTIGO 486º**

**Omissões**

As simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido.

**ARTIGO 487º**

**Culpa**

1. É ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa.
2. A culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso.

**ARTIGO 488º**

**Imputabilidade**

1. Não responde pelas consequências do factio danoso quem, no momento em que o factio ocorreu, estava, por qualquer causa, incapacitado de entender ou querer, salvo se o agente se colocou culposamente nesse estado, sendo este transitório.
2. Presume-se falta de imputabilidade nos menores de sete anos e nos interditos por anomalia psíquica.

**ARTIGO 489º**

**Indemnização por pessoa não imputável**

1. Se o acto causador dos danos tiver sido praticado por pessoa não imputável, pode esta, por motivo de equidade, ser condenada a repará-los, total ou parcialmente, desde que não seja possível obter a devida reparação das pessoas a quem incumbe a sua vigilância.
2. A indemnização será, todavia, calculada por forma a não privar a pessoa não imputável dos alimentos necessários, conforme o seu estado e condição, nem dos meios indispensáveis para cumprir os seus deveres legais de alimentos.

**ARTIGO 490º**

**(Responsabilidade dos autores, instigadores e auxiliares)**

Se forem vários os autores, instigadores ou auxiliares do acto ilícito, todos eles respondem pelos danos que hajam causado.

**ARTIGO 491º****(Responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem)**

As pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido.

**ARTIGO 492º****Danos causados por edifícios ou outras obras**

1. O proprietário ou possuidor de edifício ou outra obra que ruir, no todo ou em parte, por vício de construção ou defeito de conservação, responde pelos danos causados, salvo se provar que não houve culpa da sua parte ou que, mesmo com a diligência devida, se não teriam evitado os danos.
2. A pessoa obrigada, por lei ou negócio jurídico, a conservar o edifício ou obra responde, em lugar do proprietário ou possuidor, quando os danos forem devidos exclusivamente a defeito de conservação.

**ARTIGO 493º****Danos causados por coisas, animais ou actividades**

1. Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.
2. Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.

**ARTIGO 494º****Limitação da indemnização no caso de mera culpa**

Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.

**ARTIGO 495º****Indemnização a terceiros em caso de morte ou lesão corporal**

1. No caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral.
2. Neste caso, como em todos os outros de lesão corporal, têm direito a indemnização aqueles que socorreram o lesado, bem como os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento ou assistência da vítima.
3. Têm igualmente direito a indemnização os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.

**ARTIGO 496º****Danos não patrimoniais**

1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.
3. Se a vítima vivia em união de facto, o direito de indemnização previsto no número anterior cabe, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes.
4. O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

— Lei n.º 23/2010, de 30/08

**ARTIGO 497º****Responsabilidade solidária**

1. Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade.
2. O direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advieram, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

## **SUBSECÇÃO II – Responsabilidade pelo risco**

### **ARTIGO 499º**

#### **Disposições aplicáveis**

São extensivas aos casos de responsabilidade pelo risco, na parte aplicável e na falta de preceitos legais em contrário, as disposições que regulam a responsabilidade por factos ilícitos.

### **ARTIGO 500º**

#### **Responsabilidade do comitente**

1. Aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar.
2. A responsabilidade do comitente só existe se o facto danoso for praticado pelo comissário, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquele, no exercício da função que lhe foi confiada.
3. O comitente que satisfizer a indemnização tem o direito de exigir do comissário o reembolso de tudo quanto haja pago, excepto se houver também culpa da sua parte; neste caso será aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 497º

### **ARTIGO 501º**

#### **Responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas**

O Estado e demais pessoas colectivas públicas, quando haja danos causados a terceiro pelos seus órgãos, agentes ou representantes no exercício de actividades de gestão privada, respondem civilmente por esses danos nos termos em que os comitentes respondem pelos danos causados pelos seus comissários.

### **ARTIGO 502º**

#### **Danos causados por animais**

Quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer animais responde pelos danos que eles causarem, desde que os danos resultem do perigo especial que envolve a sua utilização.

### **ARTIGO 503º**

#### **Acidentes causados por veículos**

1. Aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação.
2. As pessoas não imputáveis respondem nos termos do artigo 489º

3. Aquele que conduzir o veículo por conta de outrem responde pelos danos que causar, salvo se provar que não houve culpa da sua parte; se, porém, o conduzir fora do exercício das suas funções de comissário, responde nos termos do n.º 1.

#### **ARTIGO 504º**

##### **Beneficiários da responsabilidade**

1. A responsabilidade pelos danos causados por veículos aproveita a terceiros, bem como às pessoas transportadas.
2. No caso de transporte por virtude de contrato, a responsabilidade abrange só os danos que atinjam a própria pessoa e as coisas por ela transportadas.
3. No caso de transporte gratuito, a responsabilidade abrange apenas os danos pessoais da pessoa transportada.
4. São nulas as cláusulas que excluam ou limitem a responsabilidade do transportador pelos acidentes que atinjam a pessoa transportada.»

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

— DL n.º 14/96, de 06/03

#### **ARTIGO 505º**

##### **Exclusão da responsabilidade**

Sem prejuízo do disposto no artigo 570.º, a responsabilidade fixada pelo n.º 1 do artigo 503.º só é excluída quando o acidente for imputável ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.

#### **ARTIGO 506º**

##### **Colisão de veículos**

1. Se da colisão entre dois veículos resultarem danos em relação aos dois ou em relação a um deles, e nenhum dos condutores tiver culpa no acidente, a responsabilidade é repartida na proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para os danos; se os danos forem causados somente por um dos veículos, sem culpa de nenhum dos condutores, só a pessoa por eles responsável é obrigada a indemnizar.
2. Em caso de dúvida, considera-se igual a medida da contribuição de cada um dos veículos para os danos, bem como a contribuição da culpa de cada um dos condutores.

**ARTIGO 507º****Responsabilidade solidária**

1. Se a responsabilidade pelo risco recair sobre várias pessoas, todas respondem solidariamente pelos danos, mesmo que haja culpa de alguma ou algumas.
2. Nas relações entre os diferentes responsáveis, a obrigação de indemnizar reparte-se de harmonia com o interesse de cada um na utilização do veículo; mas, se houver culpa de algum ou de alguns, apenas os culpados respondem, sendo aplicável quanto ao direito de regresso, entre eles, ou em relação a eles, o disposto no n.º 2 do artigo 497º

**ARTIGO 508º****Limites máximos**

1. A indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limite máximo o capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.
2. Se o acidente for causado por veículo utilizado em transporte colectivo, a indemnização tem como limite máximo o capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel estabelecido para os transportes colectivos.
3. Se o acidente for causado por veículo utilizado em transporte ferroviário, a indemnização tem como limite máximo o capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil estabelecido para essa situação em legislação especial.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 190/85, de 24/06
- DL n.º 423/91, de 30/10
- DL n.º 59/2004, de 19/03

**ARTIGO 509º****Danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás**

1. Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.
2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.



**Marta Falcão.** Doutora em Direito e Professora na Universidade da Beira Interior e no Instituto Politécnico de Castelo Branco.

**David Falcão.** Doutor em Direito e Professor na Universidade de Lisboa (ISEG) e no Instituto Politécnico de Castelo Branco.

**Sérgio Tenreiro Tomás.** Doutor em Direito e Professor no ISVOUGA.

Sendo clara a crescente importância e impacto que os meios de comunicação social têm na atualidade, esta obra servirá de instrumento de trabalho e consulta não apenas a estudantes que nos seus planos curriculares tenham a unidade de Direito da Comunicação Social, mas também a profissionais da área jurídica, jornalistas e a qualquer cidadão interessado no tema.

- **Extratos da Constituição da República Portuguesa**
- **Extratos do Código Civil**
- **Extratos do Código Penal**
- **Estatuto do Jornalista**  
Lei n.º 1/99 de 13 de janeiro
- **Regulamentação de Estágio de Acesso à Profissão de Jornalista**  
Portaria n.º 318/99 de 12 de maio
- **Regime de Organização e Funcionamento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e da Acreditação Profissional do Jornalista**  
Decreto-Lei n.º 70/2008 de 15 de abril
- **Dísticos para Viaturas Utilizadas por Jornalistas (Circulação e Estacionamento)**  
Portaria n.º 480/99 de 30 de junho
- **Lei da Imprensa**  
Lei n.º 2/99 de 13 de janeiro
- **Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido**  
Lei n.º 27/2007 de 30 de julho
- **Lei da Rádio**  
Lei n.º 54/2010 de 24 de dezembro
- **Lei do Serviço Público de Rádio e Televisão**  
Lei n.º 8/2007 de 14 de fevereiro
- **Registo dos Órgãos de Comunicação Social**  
Decreto-Regulamentar n.º 8/99 de 9 de junho
- **Cria a ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social**  
Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro
- **Aprova o Modelo de Financiamento do Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão**  
Lei n.º 30/2003 de 22 de agosto
- **Regime de Incentivos do Estado à Comunicação Social**  
Decreto-Lei n.º 23/2015 de 6 de fevereiro
- **Lei das Comunicações Eletrónicas**  
Lei n.º 5/2004 de 10 de fevereiro
- **Acesso aos Documentos Administrativos**  
Lei n.º 46/2007 de 24 de agosto

ISBN 978-972-618-833-9



9 789726 188339